



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002136-77.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante DAVID BARBOSA GUSMÃO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0002136-77.2025.8.26.0071

Agravante: David Barbosa Gusmão da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru (1ª Vara de Execuções Criminais)

Voto nº 7202

Agravo em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de extinção da pena de multa, independentemente do pagamento – Obrigação de natureza penal – Entendimento do Egrégio STF fixado em sede de ADI – Hipossuficiência não demonstrada – Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por ser assistido pela Defensoria Pública – Recente alteração do entendimento do tema 931 do E. STJ – Inaplicabilidade ao caso em tela – Existência de veículo registrado em nome do sentenciado – Elemento concreto a indicar capacidade contributiva – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defensoria Pública** contra a r. decisão (fl. 11), na qual o D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido formulado pela defesa para extinção da execução da pena de multa imposta ao sentenciado **David Barbosa Gusmão da Silva**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando pelo reconhecimento da hipossuficiência e consequente declaração da extinção da pena de multa, à luz do Tema Repetitivo nº 931 do C. STJ (fls. 2/5).

O recurso foi contraminutado (fls. 14/24) e a decisão mantida (fl. 26).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do agravo (fls. 39/48).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Anote-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, bem como o Código Penal, em seu art. 32, inciso III, explicitam a natureza de sanção penal da multa sob análise. Frisando-se que a execução da multa penal não visa tão somente a mera arrecadação de valor, mas também o atendimento aos próprios fins da pena, tais como seu caráter preventivo, retributivo e reeducativo.

Outrossim, com o advento da Lei nº 13.964/2019, o artigo 51, do Código Penal passou a prever que após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal, considerando-se dívida de valor, e aplicando-se as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

De tal modo, patente a vedação à conversão da pena de multa em reprimenda corporal, contudo, o fato de a execução da sanção pecuniária se sujeitar ao trâmite concernente à execução de

dívida de valor da Fazenda Pública, não lhe retira o caráter de sanção penal.

Nesse passo, cumpre destacar entendimento sedimentado na ADI nº 3150/DF pelo e. Supremo Tribunal Federal, julgada em 2018, ratificadas a natureza penal da sanção pecuniária e, conseqüentemente, a impossibilidade da extinção da punibilidade sem o correspondente adimplemento, tendo tal *decisum* efeito vinculante e caráter *erga omnes*:

“Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente

procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

Lado outro, não se desconhece que o c. Superior

Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, revisou o
Agravado de Execução Penal nº 0002136-77.2025.8.26.0071 -Voto nº 7202

entendimento anteriormente firmado (Tema 931), cuja nova tese prevê que ***“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*** (g.n.).

Assim, nos termos do atual entendimento do Tema 931 do E. STJ, a possibilidade de extinção da pena de multa não adimplida, pressupõe: i-) o efetivo e integral cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos que a substituiu; ii-) o julgador considerar crível a alegação de hipossuficiência.

No caso dos autos, embora incontroverso o cumprimento da pena privativa de liberdade (execução n.º 7006166-22.2014.8.26.0071), o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de extinção da multa penal com base na inexistência de elementos capazes de demonstrar a alegada hipossuficiência. Observou, com acerto, que a atuação da Defensoria Pública se deu na qualidade de curadora especial (CPC, art. 72, I), não tendo havido qualquer requerimento de gratuidade processual com juntada de declaração de pobreza ou outro documento apto a evidenciar a real situação econômica do sentenciado.

Ademais, consta nos autos a existência de veículo registrado em nome do agravante (I/Audi A3, placas CKI4455 – conforme fls. 28 dos autos de origem), o que, por si só, revela indício concreto de capacidade contributiva, suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

A decisão, portanto, alinha-se de forma rigorosa à nova orientação do Tema 931, ao indicar, de maneira fundamentada, a ausência de comprovação idônea da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária.

Ressalte-se que a mera assistência pela Defensoria Pública não induz, por si só, à conclusão sobre a hipossuficiência do reeducando. Trata-se de presunção relativa afastável mediante outros elementos presentes nos autos, como se verifica na espécie.

Nesse sentido já se decidiu nesta C. 4ª Câmara de Direito Criminal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa – Inconformismo defensivo – Descabimento – Pena de multa cuja natureza é de sanção penal - Legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução – Tema 931, revisado, que trata da possibilidade de extinção da punibilidade,

independentemente do pagamento da multa, quando cabalmente comprovada a impossibilidade de o sentenciado adimplir a sanção pecuniária, o que não se vislumbra 'in casu' – O fato de o recorrente ser defendido pela Defensoria Pública, por si só, não faz presunção absoluta de sua hipossuficiência econômica, situação tampouco verificada pelo fato de os dias-multa terem sido arbitrados no valor unitário mínimo – Ausência de comprovação inequívoca de incapacidade financeira – Recurso desprovido.”

(Agravado de Execução Penal 0005699-79.2024.8.26.0050; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2024)

Destarte, ante a inadimplência da pena de multa e havendo elementos concretos que indicam a possibilidade de seu adimplemento, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora